



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012267-16.2023.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado MUST AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1012267-16.2023.8.26.0152/50000

Embargante: Banco Santander Brasil S.A.

Embargado: Must Agência de Viagem e Turismo Ltda.

Comarca: Cotia

Voto n. 9888

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. incidência da Lei nº 14.905/2024 que regula os juros de mora e a correção monetária. Matéria que além de ser de ordem pública decorre da própria lei. Aplicação da taxa Selic que não foi discutida no recurso de apelação, descaracterizando qualquer omissão na decisão proferida. Embargos de declaração rejeitados.

Banco Santander Brasil S.A., tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 817 a 827, sustentando omissão no julgado quanto à aplicação do índice de correção monetária e juros observando a nova redação da Lei nº 14.905/24, tendo em vista que a partir de 28/08/2024 os juros devem ser calculados conforme a taxa SELIC.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, vejo que eles não merecem provimento.

Isso porque é incabível alegar omissão quanto à incidência da taxa Selic, pois essa questão sequer foi levantada no recurso do embargante, que não solicitou qualquer análise sobre os temas de juros e correção monetária.

Ademais, a Lei nº 14.905/2024 é de caráter cogente e deverá ser aplicada de ofício na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, o E.TJSP assim já decidiu:

1002825-11.2023.8.26.0157

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Seguro

Relator(a): Adilson de Araujo

Comarca: Cubatão

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/10/2024

Data de publicação: 14/10/2024

Ementa: Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Recurso que Sustenta Omissão com Relação à Matéria Não Ventilada no Recurso. Impossibilidade. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024. Direito Intertemporal. Embargos Rejeitados. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no julgado quanto à aplicação da taxa Selic. II. Questão em Discussão 2. A questão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação à aplicação da taxa Selic, e se seria necessário o pronunciamento sobre a regulamentação dos juros de mora e correção monetária conforme a nova

legislação. III. Razões de Decidir 3. Não se verifica omissão no julgado, pois a incidência da taxa Selic não foi objeto de discussão no recurso de apelação, não havendo como acolher a tese dos embargantes. 4. Quanto à Lei nº 14.905/2024, trata-se de norma cogente com aplicação imediata. Os juros de mora e a correção monetária seguirão o novo regime legal a partir de sua vigência, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF sobre direito intertemporal. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: "A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada no cumprimento de sentença, não configurando omissão no julgado".

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pelo embargante está direcionada para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visa, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Assim, diante da ausência de quaisquer circunstâncias que justifiquem o cabimento do recurso integrativo, reconhece-se a situação prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, impondo-se a aplicação de multa, a qual estabeleço em 1,5% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator